

Parecer Jurídico 4/2025

Protocolo 39875 Envio em 22/01/2025 14:44:01

Assunto: Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que *“Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a tabela de vencimentos, os quadros e tabelas transitórios de cargos e vencimentos, e dá outras providências”*, para análise e parecer técnico.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55, § 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM- Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

“CF – Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto em análise vem a elencar os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, assim como o rol de atribuições de tais cargos e requisitos para seu preenchimento, além da tabela de vencimentos dos servidores. Trata ainda de cargos a serem red denominados, de cargos a serem extintos na vacância e dos cargos de provimento efetivo do IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social.

Por fim, apresenta um Quadro e Tabela transitória de cargos e vencimentos, pelo

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

período de 01/01 a 30/04/2025, tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei ao disposto nas Leis Complementares 303, 304 e 305, todas de 2025.

O projeto em tela apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário (fls. 188/205), necessária em face da criação de cargos de caráter permanente.

Seu art. 23 vem tratar da revogação dos seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

- a) o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 61;
- b) os arts. 63 ao 71;
- c) o ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo, exceto as relativas aos cargos as relativas aos cargos da Guarda Municipal e do Magistério Público Municipal;
- d) a Tabela I do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais;
- e) a Tabela II do ANEXO IV - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS);
- f) o ANEXO V – Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção;
- g) o ANEXO VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;
- h) o ANEXO - Descrição e Requisitos de Provimento dos Cargos de Provimento Efetivo;
- i) o ANEXO – Descrição, Jornada de Trabalho, Requisitos e Atribuições de Cargos Efetivos Criados ao Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS);

II – dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 163, de 10 de dezembro de 2013;

III – a Lei Complementar nº 203, de 22 de fevereiro de 2017.

Em relação a sua vigência, seu art. 22 estabelece a seguinte forma:

“Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação:

I - com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, em relação ao disposto no caput e inciso VII do art. 20, nos arts. 21, 22 e 23, e no ANEXO VII;

II - produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025, em relação às demais disposições desta Lei”.

Por fim, o Autor apresentou a Emenda Modificativa 01/2025, na qual altera o disposto no § 1º do art. 14.

O PLC 01/2025, por se tratar de **lei complementar** (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

“R.I - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 08/2025-GAP**, protocolizado em 17/01/2025, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria da área de recursos humanos, relacionada ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura, Tabela de Vencimentos dos Servidores e outras disposições. Conforme enfatizado em ocasiões anteriores e na justificativa deste projeto de lei complementar, a matéria em questão não é isolada. Ela faz parte de um conjunto de proposituras de reformulação da organização e estrutura administrativa da Prefeitura, apresentadas pela atual Gestão Municipal para atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo em gestões anteriores. Além disso, a **urgência** visa evitar a perda de oportunidade. A vigência desta propositura, em parte, retroage a 1º de janeiro de 2025, a fim de estabelecer uma transição entre normas e permitir a atualização dos vencimentos e demais adequações necessárias para fechamento da folha de pessoal da competência Janeiro 2025 e pagamento em 1º de fevereiro de 2025, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a necessidade de rápida tramitação da matéria.

A convocação para a realização de sessão extraordinária no período de recesso está prevista no Art. 30, § 1º da Lei Orgânica do Município e 180, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, **realizáveis nos períodos de recesso**, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº50/06).

§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.

"RI - Art. 180 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

Diante do exposto e tendo em vista a natureza relevante e urgente da matéria, a apreciação do projeto de lei em tela pode ser feita através de sessão extraordinária.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 apresenta-se regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **legal**, face às normas vigentes, podendo ser tramitado e apreciado pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de janeiro de 2025

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

